**LEI Nº. 873 DE 10 DE MARÇO DE 2023.**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG, COM AUTORIZAÇÃO PARA DOAÇÃO DE LOTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O POVO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO, ESTADO DE MINAS GERAIS, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1°** Esta Lei institui a Criação de Programa de Habitação de Interesse Social, no âmbito do Município de Córrego Fundo/MG, destinado exclusivamente para a habitação de famílias carentes, cujo desenvolvimento, implementação e execução deverão observar os dispositivos desta Lei.

**Art. 2º** São objetivos desta Lei:

1. - Viabilizar, às famílias carentes, acesso à terra urbanizada e a moradia digna e sustentável;
2. – Implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada às famílias carentes;
3. – articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação de instituições e órgãos que desempenham funções no setor de habitação;
4. - Reduzir o déficit habitacional do Município.

**Art. 3º** Serão adotados os seguintes princípios:

1. – Compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;
2. – Moradia digna como direito social fundamental, nos termos do artigo 6º da Constituição da Republica Federativa do Brasil;
3. – Democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;
4. – Função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade.

**Art. 4º** Na execução da política habitacional de que trata esta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a promover a doação de lotes às famílias carentes, de acordo com as normas do Programa Habitacional de Interesse Social, destinados exclusivamente para a construção de moradias.

**Art. 5º** A família ou indivíduo beneficiado no programa habitacional do Município deverá atender aos seguintes critérios:

I-Ser maior de 18 (dezoito) anos ou emancipado;

II-Ser residente, de forma ininterrupta, no município de Córrego Fundo/MG, por período mínimo de 03 (três) anos, comprovado por meio de histórico escolar dos filhos, contrato de locação, históricos de consumo de água ou energia, certidão de cadastro emitida pela Secretaria de Saúde e início do atendimento e outros meios de prova admitidos em lei;

III– Não ser o donatário ou seu cônjuge, proprietário de imóvel no município ou em qualquer outra unidade da federação, seja urbano ou rural, matriculado ou não, comprovado mediante certidão negativa de Cadastro Imobiliário, bem como certidão negativa do cartório de registro de Imóveis, exigindo-se para o requerente oriundo de outro município, certidão negativa de bens da cidade de origem;

IV-Possuir renda familiar per capta de até 01 (um) salário mínimo, devidamente comprovada;

V-Não estar inadimplente perante a Fazenda Pública Municipal.

**Art. 6°** A habilitação dos beneficiários dar-se-á na forma desta Lei e respectivos regulamentos que vierem a ser editados pelo Poder Executivo Municipal, para todos os programas habitacionais instituídos, seja doação ou concessão de direito real de uso.

**Art. 7º**. Fica criada a Comissão de Analise e Julgamento que auxiliará a Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Conselho Municipal de Habitação na condução do processo de cadastramento, análise e julgamento dos requerimentos dos interessados no benefício instituído nesta lei.

**Parágrafo único**: Os membros da comissão, de que trata o caput este artigo, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, observada a paridade entre os representantes do Poder Executivo e da Sociedade Civil.

**Art. 8º**. A doação dos lotes autorizada nesta lei será conduzida pela Secretaria Municipal de Políticas Sociais, com auxílio da Comissão de Analise e Julgamento referida no artigo anterior e Conselho Municipal de Habitação, que promoverá ao cadastramento, análise, seleção e julgamento dos requerimentos dos interessados.

**§ 1º.** O cadastramento dos interessados será realizado mediante edital público de seleção, com ampla divulgação e publicidade.

**§ 2º.** No edital de seleção a que se refere o § 1º deste artigo constarão o período, local e os requisitos necessários para o cadastramento, bem como os critérios para análise e seleção dos interessados.

**§ 3º.** O julgamento e classificação dos interessados serão realizados pelos membros da Comissão de Analise e Julgamento e Conselho Municipal de Habitação, com ampla divulgação e publicidade do resultado.

**Art. 9°** Após a seleção serão contempladas as famílias e ou indivíduos de acordo com seguintes critérios de preferência:

I-Menor renda per capta;

II-famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, conforme declaração no Cadastro Único e firmada de próprio punho;

III-Famílias com membros idosos;

IV-Famílias que tenha, no núcleo familiar, alguma pessoa com deficiência.

**Parágrafo Único:** Na hipótese de empate, a classificação final dos inscritos, dar-se-á segundo o grau de vulnerabilidade social considerado o parecer social elaborado pelos profissionais lotados no serviço social da prefeitura.

**Art.10** Ocorrido o julgamento dos requerimentos dos interessados, a Secretaria Municipal de Políticas Sociais, com o auxílio da Comissão de Análise e Julgamento e Conselho Municipal de Habitação, promoverá em audiência pública, o sorteio dos lotes para os interessados selecionados.

**Art.11** Aquele que fizer declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido prestada, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizado civil, penal e administrativamente;

**Art. 12** Na vigência de casamento ou de união estável a que se refere o §3º do art. 226 da Constituição Federal, o benefício será concedido ao homem e à mulher simultaneamente e, havendo separação de fato após esta concessão, terá preferência para continuar a beneficiar-se dela o membro do casal que conservar a efetiva guarda dos filhos menores.

**Art. 13** Os donatários, ou seus sucessores, deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro meses) da efetivação da doação, realizar a transferência da propriedade do respectivo imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de reversão, sem qualquer indenização aos donatários.

**Art. 14** A escritura pública de doação constará cláusula de inalienabilidade pelo período de vinte (20) anos.

**Art. 15** Os donatários deverão efetuar a construção de suas casas, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses a partir da doação, sob pena de reversão do bem doado ao patrimônio público municipal, inclusive as benfeitorias.

**§1º-** O projeto de construção deverá seguir as normas prescritas pelo Plano Diretor e aprovadas pela Secretaria de Obras e Urbanismo.

**§2º** No caso de reversão, não caberá qualquer indenização aos donatários ou seus sucessores.

**Art. 16** Fica dispensada a realização de concorrência pública em razão do relevante interesse público da doação, nos termos do art. 98, I, da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 17** Os imóveis objetos de doação de que trata esta Lei terão destinação exclusivamente residencial, servindo para moradia do donatário e sua família, não podendo ser neles instalada qualquer atividade comercial ou industrial, ou realizada a locação ou cessão, a qualquer título a terceiro, sob pena de reversão da doação.

**Art. 18** O município arcará com todas as despesas referentes ao parcelamento do solo e com o registro dos lotes, que serão custeados por dotações orçamentárias próprias do orçamento em vigor.

**Parágrafo Único:** Inclui-se nas despesas citadas neste artigo aquelas realizadas com obras de infraestrutura urbana do loteamento ou desmembramento.

**Art. 19** A presente Lei será integralmente transcrita na escritura pública de doação, cuja lavratura, bem como todos os encargos cartorários e fiscais correrão por conta do beneficiário.

**Art. 20** Em qualquer modalidade de transferência, no caso de óbito do beneficiário os encargos e responsabilidades serão assumidos por seus herdeiros e/ou sucessores.

**Art. 21** Fica reconhecido o interesse público na doação autorizada por esta lei.

**Art. 22** O Poder Executivo poderá regulamentar, por decreto, a presente lei, com vistas à adequação aos fins sociais nela previstos.

**Art. 23** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Córrego Fundo/MG, 10 de março de 2023.

**DANILO OLIVEIRA CAMPOS**

**Prefeito**